



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Jair Tatto e Rubinho Nunes, que visa dispor sobre a proibição de comercialização e uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido.

Em apertada síntese a propositura preconiza: i) que as empresas que prestam serviços em motocicletas poderão comercializar, efetuar a montagem ou troca do escapamento, desde que mantida a sua originalidade, sendo proibida a retirada de qualquer componente interno; ii) que as empresas prestadoras de serviços em motocicletas deverão afixar, em lugar de fácil visualização, banner com a informação do limite máximo de emissão de ruídos permitida; iii) que a terceira reincidência implicará na cassação do alvará de funcionamento das empresas que prestam serviços em motocicletas em desconformidade com o disposto na lei; iv) multa ao proprietário da motocicleta e apreensão do veículo.

A Justificativa enfatiza que a troca do escapamento não é proibida, desde que não altere os níveis de ruído e emissão de gases do veículo original. No entanto, esclarece, muitos proprietários e usuários de motocicletas fazem alterações ilegais no sistema de escapamento para incrementar o ruído, alterações essas que vão desde a instalação de estaladores, escapamentos esportivos ou apenas o “cano” de metal que emite um barulho ensurdecedor.

Aduz que o excesso de barulho é um incomodo frequente na vida dos moradores da cidade de São Paulo e que o excesso de ruídos deixa o corpo em estado de alerta, prejudicando o descanso e podendo desencadear reações de estresse, distúrbios do sono, doenças metabólicas e cardiovasculares.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Inicialmente cumpre observar que à União compete legislar privativamente sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, competindo aos Municípios ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V, da CF).



No exercício da competência legislativa prevista no art. 22, XI, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), cujo art. 12, I, atribui ao CONTRAN a competência para estabelecer as normas regulamentares referidas ao Código de Trânsito e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Sobre a matéria objeto da presente propositura, cabe considerar que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece competir ao CONTRAN definir as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação, dispondo, ainda, que nenhum proprietário ou responsável pode fazer ou ordenar fazer modificações de suas características de fábrica, exceto se autorizado pela autoridade competente. *In verbis*:

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previsto pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

De se observar ainda o que preconizam os arts. 104 e 105 do Código Nacional de Trânsito:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante



inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para a emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

...

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

De se observar ainda que pelo CTB configura infração grave sujeita à multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização conduzir veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104.

Ainda sobre essa questão, importante trazer à colação a Resolução CONAMA nº 252/1999 que estabelece os limites máximos de ruído dos veículos nas proximidades do escapamento, fixando para as motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados o nível de ruído máximo de 99 decibéis.

Por sua vez, a Resolução do CONTRAN nº 958/2022, estabelece limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do carter e sons produzidos pelos equipamentos utilizados em veículos.

Dessa forma, extrapola da competência municipal a instituição de regramento voltado especificamente à regulamentação dos escapamentos de motocicletas, bem como a imposição das sanções de multa e apreensão do veículo que esteja circulando em desconformidade com o disposto em lei, pois tal questão insere-se no âmbito da competência legislativa da União, como visto.

No entanto, no que se refere propriamente à fixação de sanções para as empresas que efetuem a comercialização, a montagem e a troca de escapamentos de motocicletas em



desconformidade com o regramento federal, a propositura reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, sob essa vertente, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e no chamado Poder de Polícia do Município, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.”(In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de



deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

“As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...)”. (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, ressaltando que o art. 160, incisos II, IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à imposição de condições de funcionamento dos estabelecimentos (como ocorre no caso concreto) e ao estabelecimento e aplicação de penalidades.

Sobre o Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no Município e a aplicação de sanção de cassação do alvará de funcionamento, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADI nº 2299722-91.2020.8.26.0000 nos seguintes termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial.



Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, “como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”. (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e ainda para suprimir do texto artigos que dispunham sobre matéria de competência da União, sem prejuízo de demais adequações que a D. Comissão de Mérito entenda pertinentes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0079/25

Proíbe a comercialização, montagem e instalação de escapamentos em veículos automotores de duas rodas que estejam em desconformidade com as normas regulamentares do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, a comercialização, a montagem e instalação de escapamentos para motocicletas que estejam em



desconformidade com as normas regulamentares do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º As empresas que prestam serviços de comercialização, montagem ou troca de escapamento de veículos automotores de duas rodas deverão manter as características originais do equipamento, sendo vedada a retirada de qualquer componente interno.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços em motocicletas deverão afixar, em lugar de fácil visualização, banner com a informação do limite máximo de emissão de ruídos permitido para motocicletas, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A inobservância desta Lei acarretará à empresa prestadora de serviços em motocicletas:

I – multa no valor de R\$ 20 (vinte) UFESP em vigência, dobrada na reincidência.

II – cassação da licença de funcionamento

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,